**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 13312.000096/2007-19
Recurso nº 162.681 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.226 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS - EXS: 2003 A 2005
Recorrente VIÇOCCEL - VIÇOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PROCEDÊNCIA. Nos termos do disposto no inciso III do art. 530 do RIR/99, a falta de apresentação, à autoridade tributária, dos documentos que serviram de suporte para a escrituração comercial e fiscal, impõe o arbitramento do lucro.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Relator

EDITADO EM:

28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

VIÇOCEL - VIÇOSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, que manteve na íntegra os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, formalizadas a partir do arbitramento dos lucros dos referidos períodos, vez que, regularmente intimada, a contribuinte não apresentou os livros de escrituração obrigatória e a documentação de suporte.

Diante da constatação de que a contribuinte se declarou INATIVA à Receita Federal nos referidos anos e que, no mesmo período, prestou serviços para as Prefeituras de Tianguá, Viçosa do Ceará, Guaraciaba do Norte, Ipueiras, São Benedito e Santa Quitéria, conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte (fls. 71/83) e documentos apresentados pelas citadas prefeituras (fls. 1037/1042), a Fiscalização, considerando ter havido prática de sonegação fiscal nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, aplicou multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 1.063/1.065), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

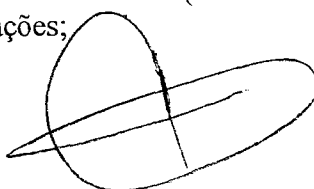
- que o Auditor-Fiscal, partindo da alegação de não apresentação dos livros e documentos de escrituração comercial e fiscal e de uma presunção equivocada, tentou caracterizar em seu feito a ocorrência de uma omissão de informação de receitas, arbitrando, assim, o lucro relativamente aos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, afirmando, entretanto, que devolveu todos os livros e documentos no estado em que foram recebidos;

- que, por meio do documento de fl. 60, relatou com clareza os problemas que ocasionaram a impossibilidade da apresentação dos livros e documentos, única e exclusivamente, em tempo hábil, não restando caracterizada, assim, a falta de colaboração com o Agente Fiscal;

- que estranhava o procedimento fiscal, vez que foi aplicada uma penalidade arbitrária e penosa, diametralmente em desacordo com o disposto nos arts. 15, 24 e 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95;

- que o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN estabeleceria a aplicação de penalidade mais branda em se tratando de atos e fatos pretéritos;

- que admitia o pedido de prorrogação de prazo para finalizar a entrega da documentação solicitada, reconhecendo, também, o fato de ter cometido, por distração, erro no preenchimento das declarações de rendimentos dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, períodos-base de 2002, 2003 e 2004, a vista de seus assentamentos contábeis (livros Caixa), mas que, em hipótese alguma, teria tido intenção de omitir informações;



- que as receitas reconhecidas por ela nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, poderiam ser, com a devida permissão, integralmente oferecidas à tributação mediante ato espontâneo de entrega de declarações retificadoras.

Requeru, ao final, o arquivamento do processo com a exoneração do crédito tributário lançado e a retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 2003, 2004 e 2005 para, depois, formalizar o competente pedido de parcelamento.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ceará, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 08-11.325, de 10 de agosto de 2007, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

Arbitramento do Lucro

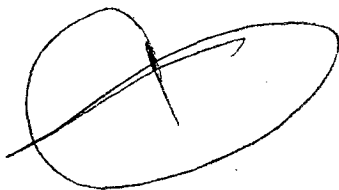
A ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, a falta de apresentação de livros fiscais e documentos comprobatórios de lançamentos contábeis justificam o arbitramento do lucro.

Tributação Reflexa.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.087/1.088, por meio do qual alega que depende de terceiros para a elaboração das informações requisitadas, tendo cobrado destes a entrega da referida documentação hábil, mas que, infelizmente, não logrou êxito em tal intento. Diz que, adotadas providências junto aos profissionais envolvidos, conseguiu, ainda que com atraso, elaborar os livros fiscais e contábeis (Diário nºs 002, 003 e 004; e Razão nºs 003, 004, e 005), para que sejam apreciados.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, formalizadas a partir do arbitramento dos lucros dos referidos períodos, vez que, regularmente intimada, a contribuinte não apresentou os livros de escrituração obrigatória e a documentação de suporte.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte argumenta que depende de terceiros para a elaboração das informações requisitadas, tendo cobrado destes a entrega da referida documentação hábil, mas que, infelizmente, não logrou êxito em tal intento. Diz que, adotadas providências junto aos profissionais envolvidos, conseguiu, ainda que com atraso, elaborar os livros fiscais e contábeis (Diário nºs 002, 003 e 004; e Razão nºs 003, 004, e 005), para que sejam apreciados.

Destaco, de início, os seguintes elementos (conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 51/53):

1. a contribuinte foi intimada a apresentar os seus livros contábeis e fiscais, bem como os blocos de notas fiscais e o contrato social (fls. 55), e, em resposta (fls. 56), solicitou prorrogação do prazo (quarenta e cinco dias), que foi autorizada pela Fiscalização;

2. decorrido o prazo prorrogado e não tendo sido apresentada a documentação requisitada, a contribuinte foi reintimada (fls. 58/59);

3. em resposta (fls. 60), a contribuinte, informando ter havido desentendimentos com o contador responsável pela escrituração, não apresentou a documentação;

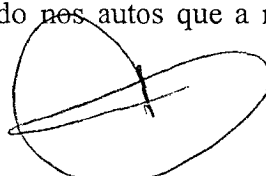
4. por meio da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a Fiscalização apurou que a contribuinte tinha prestado serviços para diversas prefeituras;

5. diante de tal constatação, foram enviados ofícios às referidas prefeituras solicitando a documentação que serviu de base para a elaboração das declarações (DIRFs);

6. a contribuinte, apesar de ter auferido receitas decorrentes da prestação de serviços nos anos de 2002, 2003 e 2004, declarou à Receita Federal que se encontrava INATIVA no referido período;

7. não tendo sido apresentados os livros de escrituração obrigatória, bem como a documentação de suporte, a Fiscalização promoveu o ARBITRAMENTO DO LUCRO com amparo no disposto no inciso III do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

A argumentação expendida pela contribuinte em sua peça recursal, à evidência, não concorre para a decretação da insubsistência dos lançamentos tributários, cabendo destacar que, ainda que restasse comprovado nos autos que a não apresentação da



documentação requerida pela Fiscalização se deu em razão de fatos alheios à vontade da contribuinte (o que não é o caso), os livros agora trazidos ao conhecimento da Administração Tributária, desprovidos que estão da respectiva documentação de suporte, não invalidam o arbitramento do lucro promovido pela autoridade fiscal, eis que permanece aplicável o disposto no inciso III do art. 530 do RIR/99, *verbis*:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

...

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Assim, conduzo meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

WILSON FERNANDES GUMARÃES - Relator

